



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.242 - RJ (2012/0133774-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO NERY ORNELLAS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

EXTORSÃO SIMPLES, EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO ANTECIPADO FUNDAMENTADO E NECESSÁRIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novos títulos a embasar a custódia cautelar, quais sejam, o decreto de prisão preventiva e a sentença penal condenatória em que se negou o direito de recorrer em liberdade.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão, sobretudo se permaneceu segregado durante toda a instrução criminal.

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos, a evidenciar a periculosidade dos agentes envolvidos.

4. Apontou-se a imprescindibilidade da prisão também para fazer cessar a reiteração criminosa porque o paciente respondia por delito anterior, circunstância que revela a propensão à prática de atividades ilícitas e bem demonstra a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

5. Diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e o fato de ter permanecido segregado durante toda a instrução criminal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva.

APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena definitivamente irrogada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.242 - RJ (2012/0133774-0)

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO NERY ORNELLAS DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO NERY ORNELLAS DA COSTA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* nº 0010404-91.2012.8.19.0000, mantendo a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, em razão da prática dos delitos previstos no art. 158, § 3º, art. 158, *caput*, c/c art. 71 e art. 297, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão não apontou elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Afirmam que o Juízo singular, além de não apresentar nenhuma fundamentação acerca da necessidade da prisão cautelar, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, deixou de analisar, no édito repressivo, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/11.

Defendem que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente limitou-se a transcrever as expressões constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e a afirmar que o acusado responderia a outros delitos, contudo, a única anotação referente ao paciente seria a relativa a um inquérito policial iniciado em 2004, pelo delito de apropriação indébita, o qual não poderia ser sopesado em seu desfavor, sob pena de ofensa à Súmula 444/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que, com o término da instrução criminal, inclusive com a prolação de sentença, não seria possível subsistir a segregação do paciente com fundamento na conveniência da instrução criminal, pois já finda.

Argumentam ainda a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, já que foi comunicado ao Juízo competente após ultrapassado o prazo legal de 24 horas a contar do momento em que efetuada a prisão e também porquanto permaneceu custodiado por 18 dias sem que fosse analisada a legalidade e cautelaridade da referida prisão, relaxando-se ou concedendo-se a liberdade provisória ao flagrado, ou que se decretasse a prisão preventiva, a qual somente ocorreu em 18-10-2010, por ocasião do recebimento da denúncia, sendo que a prisão em flagrante se deu em 1-10-2010, malferindo o disposto no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal.

Salientam ser o denunciado primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e de ótimo comportamento carcerário, vivendo em união estável com sua companheira, com quem tem uma filha de 6 anos de idade.

Observam que já se passou quase 1 (um) ano desde a interposição do recurso de apelação e que não haveria qualquer previsão para seu julgamento, a ponto de restar caracterizado o excesso de prazo para o exame do recurso.

Requereram, liminarmente, a concessão da ordem constitucional, para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto, mediante a fixação ou não de medida cautelar alternativa.

No mérito, pugnam pelo relaxamento da prisão cautelar, por excesso de prazo na comunicação do flagrante e em razão da demora na análise de sua legalidade e cautelaridade ou, caso assim não se entenda, que se conceda a liberdade provisória ao paciente, dada a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão e sua desnecessidade e ainda em razão da possibilidade de sua substituição por medidas alternativas à segregação.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

Houve pedido de reconsideração da referida decisão, também indeferido (fls. 523).

Informações prestadas, noticiando o ajuizamento do recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, ainda não incluído em pauta para julgamento (fls. 528 e 529).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição liminar do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.242 - RJ (2012/0133774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando-se os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 1-10-2010 e em seguida foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 158, § 3º, art. 158, *caput*, art. 15 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, e art. 297, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos, assim descritos na exordial acusatória:

No dia 1º de outubro de 2010, por volta das 4:40 h, na Rodovia 186, Nova Divinéia, Santo Antônio de Pádua, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e utilizando-se indevidamente da viatura da Polícia Civil descaracterizada, com o intuito de obterem para si vantagem econômica indevida, os denunciados constrangerem a vítima Ênio Marcos Figueiredo Fonseca a entregar-lhes R\$ 100,00 em espécie.

Para a obtenção de tal vantagem econômica, os denunciados restringiram a liberdade da vítima, tendo sido a restrição da liberdade necessária para a obtenção da vantagem. Como a vítima Ênio possuía apenas R\$ 50,00, os acusados a obrigaram a dirigir até a rodoviária da cidade, sob a mira de arma de fogo, para pegar o restante do dinheiro exigido com dois amigos que lá a aguardavam, de nome Natalino dos Santos e Matheus Souza Fernandes. O acusado Rafael entrou no carro da vítima, enquanto Bruno os seguia na viatura da PCERJ. Chegando ao local onde estavam Natalino e Matheus, o acusado Rafael, com a arma de fogo na mão, exigiu de Matheus a quantia de R\$ 100,00, tendo Matheus, amedrontado, entregue os R\$ 50,00 que possuía.

No trajeto entre o local da abordagem da vítima Ênio e a rodoviária, ainda na Rodovia 186, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, utilizando-se do veículo da vítima e da viatura da polícia civil, tentaram interceptar o caminhão conduzido pela vítima Aroldo Soeiro. Diante do insucesso da abordagem, efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, vindo a atingir o referido caminhão, conforme demonstra o laudo de constatação de fls. 89.

Em dia, hora e local que ainda não se pode precisar, o denunciado Bruno, de forma livre e consciente, falsificou uma cédula de identidade do Conselho Regional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medicina com nome de Rafael Costa Pesqueira, colocando no referido documento a sua fotografia (fls. 37). (fls. 50 e 51).

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado ao cumprimento de **9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, em razão da prática dos delitos previstos no art. 158, § 3º, art. 158, caput, c/c art. 71 e art. 297, todos do Código Penal**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

Considerando que permanecem inalteradas as razões que justificaram a custódia cautelar dos acusados durante a instrução do feito, acrescentando o evidente risco à plena aplicação da lei penal, indefiro a eles a possibilidade de recorrer em liberdade. (fls. 550).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, em aresto assim motivado:

Das informações prestadas pelo Juízo "a quo", consta que o Paciente permaneceu preso durante todo o trâmite processual e que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade.

Registre-se, que há recurso de apelação perante este E. Tribunal de Justiça, tendo o patrono do Paciente se comprometido a apresentar as respectivas razões de apelo nesta instância.

Não assiste razão aos Impetrantes.

Conforme bem asseverou a douta Procuradoria da Justiça em seu parecer exaurindo a matéria, que passa a fazer parte do presente Acórdão, por força do artigo 92, §4º do RGITJRJ, "in verbis":

"Os impetrantes alegam que houve excesso de prazo na comunicação da prisão em flagrante, vez que a primeira análise judicial da prisão somente ocorreu 18 (dezoito) dias após a prisão em flagrante. Por essa razão, requer o relaxamento do ergástulo.

Tal tese não merece prosperar.

Insta ressaltar, como bem exposto pelos próprios impetrantes, que a prisão em flagrante é título prisional que não mais subsiste. Após a prisão em flagrante, diversas outras decisões analisaram a necessidade de se manter o paciente enclausurado. Assim, não há que se falar em irregularidades na referida prisão nesse momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Deveriam à época ter suscitado tal constrangimento.

Com efeito, de acordo informações contidas nos autos, o delito em comento é gravíssimo e foi praticado com emprego de arma de fogo. Ressalte-se, ainda, que de acordo com fls. 443 do processo eletrônico, os acusados, um policial militar e um servidor público municipal, utilizaram veículo oficial descaracterizado, efetuaram disparos de arma de fogo contra veículos e subtraíram valores de cidadãos.

De se observar que o modus operandi dos acusados evidenciam a necessidade de se manter o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nota-se que mesmo possuindo função pública remunerada, o paciente decidiu entrar para a vida do crime.

Assim, mister se faz a manutenção da custódia preventiva, visando evitar a reiteração criminosa, de forma a proteger toda a sociedade daquele que é pago para protegê-la e não o faz.

Em relação ao direito de apelar em liberdade o ilustre Magistrado não pecou quanto à fundamentação, senão vejamos:

"(...) Considerando o que consta do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a' do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena em regime inicialmente fechado.

Considerando que permanecem inalteradas as razões que justificaram a custódia cautelar dos acusados durante a instrução do feito, acrescentando o evidente risco a plena aplicação da lei penal. Indefiro a eles a possibilidade de recorrer em liberdade. (...) "

De fato, se o paciente foi mantido preso durante todo o processo, ainda mais evidente a necessidade de manutenção do cárcere ante a sentença penal condenatória.

Nesse diapasão, destaca-se que o regime inicialmente fixado para cumprimento de pena foi o fechado. Assim, deve ser expedida a carta de sentença para a execução provisória.

Vale destacar que a posição adotada pelo Magistrado foi correta, eis que demonstrada a necessidade de se manter a segregação preventiva do paciente. No caso em análise, como dito anteriormente, o certo é a execução provisória.

[...]

Ademais, entendo não ser cabível a aplicação de outras medidas cautelares ao caso, vez que a única medida que efetivamente garantirá a ordem pública é a prisão. Assim, conclui-se que as demais medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no artigo 319 do CPP não são adequadas ao caso.

Portanto, a prisão do Paciente encontra-se lastreada em decisão legal e bem fundamentada, inexistindo razão para a reforma do disposto pela autoridade judiciária dita coatora.

Ressalte-se que o fato de já existir sentença aufere maior necessidade da custódia do Paciente, porquanto, sem fazer nenhum pré-julgamento, resta evidente cuidado de evitar a fuga do mesmo e impedir a efetiva aplicação da lei penal. (fls. 474 a 477).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tese da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente - ao argumento de que somente foi comunicada ao Juízo competente após ultrapassado o prazo legal de 24 horas, bem como de que a decretação da prisão preventiva somente ocorreu 18 dias após a ocorrência do flagrante - encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novos títulos a embasar a sua custódia cautelar, quais sejam, o decreto de prisão preventiva e a posterior prolação de sentença condenatória em seu desfavor, oportunidade em que se lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO.FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. Encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente. Precedentes.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para garantir ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 227.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO.
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.
DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.
[...].

5. *In casu*, a **suposta nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada com a decretação da preventiva, diante da superveniência de novo título a embasá-la.**

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 206.862/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 02/12/2011)

No que tange à aventada ilegalidade da segregação do paciente, verifica-se que foi-lhe negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso por entender-se necessária a manutenção do sequestro cautelar especialmente para o fim de preservar a ordem pública e por ter o acusado permanecido segregado durante toda a instrução criminal.

A jurisprudência tem orientado no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrado em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Na espécie, além de o paciente **ter respondido custodiado a todo o processo**, uma vez que preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva, assim permanecendo até a prolação da sentença condenatória, mister destacar que a manutenção da segregação, na situação específica, encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais foi acusado e condenado.**

Com efeito, dos autos consta que o paciente, juntamente com o corréu, policial militar, utilizando-se de arma de fogo e de viatura da polícia civil descaracterizada, abordaram a vítima e, dizendo-se policiais, constrangeram-na a entregar-lhes o montante de R\$ 100,00, restringindo para tanto a sua liberdade, pois como o ofendido possuía apenas R\$ 50,00 no momento da abordagem, obrigaram-no a dirigir seu veículo até a rodoviária da cidade, onde se encontravam dois amigos, para buscar o restante do dinheiro exigido, sendo que RAFAEL ingressou no carro da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e BRUNO acompanhou-os do outro carro, a viatura descaracterizada, e, chegando no local, RAFAEL exigiu o montante que faltava da segunda vítima que, amedrontada, entregou-lhe os R\$ 50,00.

Tem-se ainda que, durante o referido trajeto, os denunciados tentaram interceptar um caminhão, utilizando-se da viatura policial descaracterizada e do veículo da primeira vítima, mas, diante do insucesso da empreitada, já que o caminhoneiro não obedeceu ao comando dos réus, que, novamente dizendo-se policiais, sinalizaram para que parasse, efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, vindo a atingir o veículo em questão.

Por fim, narra a denúncia que o paciente, de forma livre e consciente, falsificou cédula de identidade do conselho regional de medicina em nome de terceiro, colocando no referido documento sua fotografia.

Nesse contexto, ausente ilegalidade na não concessão do direito de recorrer em liberdade ao paciente, pois como salientando, a medida constritiva foi inicialmente ordenada e preservada para o fim de se acautelar a ordem pública, **haja vista a evidente periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que ocorreram os delitos pelos quais foi condenado**, pois, juntamente com o corréu, utilizando-se indevidamente de veículo pertencente à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e dizendo-se policiais, abordaram e exigiram da vítima quantia em dinheiro e, ainda, como o ofendido não portava o montante exigido - R\$ 100,00 (cem reais) -, obrigaram-no, mediante o emprego de arma de fogo e com restrição a sua liberdade, a buscar o restante com um dos amigos que havia deixado na rodoviária local, que, ameaçado, entregou-lhes os restantes R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem contar ainda que no caminho até a rodoviária, tentaram interceptar um caminhão, também dizendo-se policiais, não conseguindo, contudo, seu intento, e também que BRUNO foi flagrado na posse de documento de identidade profissional de médico em nome de terceiro mas com sua fotografia, ou seja, documento falso.

Como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta dos crimes cometidos, bem como da reprovabilidade da conduta dos envolvidos, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. CONTUMÁCIA DELITUOSA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente reiteração delituosa do recorrente e no fato de ter permanecido segregado durante toda a instrução, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.374/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. REU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Na hipótese, a segregação antecipada está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. A gravidade do delito e o modus operandi revelam a real periculosidade do agente. Dessa forma, persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.048/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso, as instâncias ordinárias entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime, o modus operandi da conduta criminosa, bem como a periculosidade do paciente, não havendo, assim, que se cogitar do alegado constrangimento ilegal.

II - Recurso desprovido.

(RHC 33.333/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Ademais, da leitura da decisão que indeferiu a liberdade provisória aos acusados, constata-se que a prisão antecipada foi ordenada e preservada porque o paciente respondia por outro delito (fls. 156), constando na sua folha de antecedentes criminais um registro pelo cometimento de crime anterior (fls. 159), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ademais, ao contrário do sustentado na inicial da impetração, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Dessa forma, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em fatos criminosos, aptos a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Aliás, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, foi negado o direito de o paciente recorrer em liberdade ante, especialmente, sua reiteração delitiva, por conta da prática dos delitos de roubo, formação de quadrilha, uso de documento falso, tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros, o que evidencia risco à ordem pública, autorizando, portanto, a manutenção da prisão provisória.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 194.933/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 09/03/2012)

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos em que condenado o paciente e o fato de ter permanecido segregado durante toda a instrução criminal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de voltar a delinquir, haja vista a anotação constante em sua folha de antecedentes criminais.

A propósito:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício por este STJ.

No caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte a quo (<http://www.tjrj.jus.br>), observa-se que houve recurso pelo Ministério Público e pelas defesas dos condenados, sendo que o processo foi enviado ao TJRJ em 18-11-2011 (fls. 559), sendo lá autuado em 5-3-2012, sendo em 20-3-2012 determinada a intimação da defesa de BRUNO para o oferecimento das razões, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, e do Ministério Público para as contrarrazões e, remetido à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, foi a peça juntada aos autos em 16-4-2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se o feito no aguardo de diligência solicitada pelo *Parquet* Estadual nessa mesma data.

Portanto, não há falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, pois cuida-se do processamento de três recursos em que houve por parte da defesa do paciente o uso da prerrogativa de apresentação das razões de apelo na segunda instância, permitida pelo art. 600, § 4º, do CPP, particularidade que inevitavelmente enseja maior delonga, mostrando-se inviável a soltura sob este fundamento.

Além disso, constata-se que foi condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos de reclusão; logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se:

[...]

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.

5. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.* (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça também quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, por se afigurar manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133774-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.242 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104049120128190000 40827020108190050

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO NERY ORNELLAS DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL JORGE NARCISO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.